



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 12/03/2024

ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

| 1ª Votação                  | 2ª Votação                  | Única Votação     |
|-----------------------------|-----------------------------|-------------------|
| Proposição: <u>aprovada</u> | Proposição: <u>aprovada</u> | Proposição: _____ |
| Por <u>14 x 0</u> votos     | Por <u>13 x 0</u> votos     | Por _____ votos   |
| em <u>19 / 03 / 2024</u>    | em <u>26 / 03 / 2024</u>    | em <u> / /</u>    |
| Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>  | Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>  | Ass.: _____       |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.511 / 2024**

**ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. (...)

XI – (...)

e) 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico. (...)

§ 5º A gratificação de que trata a alínea “e” do inciso XI deste artigo é devida apenas ao professor e enquanto no efetivo exercício na regência de turmas ou de aulas em unidade educacional da rede municipal de ensino.

§ 6º A gratificação de regência de classe concedida ao professor não integra a remuneração.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. (...)

§ 2º (...)

XVII – (...)

c) gratificação de regência de classe;” (NR)

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de março de 2024.

  
Elizete Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot. 419/2024



**PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 07 DE MARÇO DE 2024**

Altera a nomenclatura da gratificação “pó de giz” para gratificação de regência de classe, aumenta seu percentual e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. ....

XI - .....

e) 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico.

.....

§ 5º A gratificação de que trata a alínea “e” do inciso XI deste artigo é devida apenas ao professor e enquanto no efetivo exercício na regência de turmas ou de aulas em unidade educacional da rede municipal de ensino.

§ 6º A gratificação de regência de classe concedida ao professor não integra a remuneração.”  
(NR)

Art. 2º. A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56 .....

§ 2.....

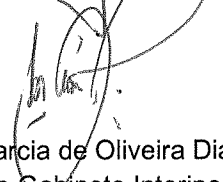
XVII.....

c) gratificação de regência de classe;”. (NR)

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de março de 2024.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

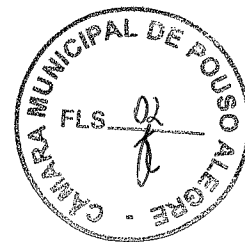
  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino

  
Suelene Marcondes de Souza Faria  
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “altera a nomenclatura da gratificação ‘pó de giz’ para gratificação de regência de classe, aumenta seu percentual e dá outras providências”.

Esta propositura não altera a natureza da gratificação, apenas sua denominação. Regência de classe é a nomenclatura que melhor reflete o propósito dessa gratificação, que é atribuir vantagem pecuniária ao professor que labora em sala de aula adversas. Vale frisar que tal gratificação é devida apenas aos professores em regência de turma ou aula, sendo uma vantagem remuneratória de natureza precária e de natureza *propter laborem*.

Quanto à majoração do percentual, concede-se aumento de 2,5% (dois e meio por cento). O antes denominado pó-de-giz não sofreu nenhum acréscimo desde a sua criação (em 2003), permanecendo até então em 5% (cinco por cento). O aumento da gratificação para 7,5% (sete e meio por cento) é reconhecer e estimular o agente da educação, que merece melhores condições remuneratórias em contraponto ao relevante serviço que presta à nossa sociedade.

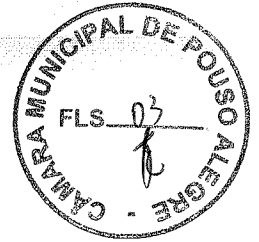
Os professores são o grande pilar que sustenta a qualificação da educação no Brasil, pois preparam os alunos cognitivamente e para a cidadania, como cidadãos conscientes da sociedade brasileira. Não se pode perder de vista que a valorização dos professores é um investimento fundamental para a melhoria da qualidade da educação no país. Profissionais motivados e bem remunerados tendem a desempenhar melhor seu papel, refletindo diretamente no desempenho e na formação dos alunos.

Ao aumentar a gratificação de regência de classe, estamos reconhecendo não apenas o trabalho árduo e dedicado dos educadores, mas também incentivando a permanência desses profissionais na carreira docente.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 07 de março de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

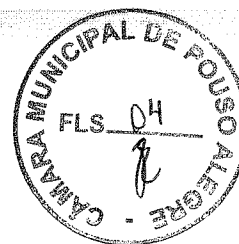
Declaramos que os valores referentes ao reajuste de 2,5% relativos à gratificação de incentivo à docência dos profissionais do magistério público municipal, perfazendo um total de R\$ 58.008,30 (cinquenta e oito mil, oito reais e trinta centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2024.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.845/23, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:53788273  
615

Assinado de forma digital  
por SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2024.02.16 10:57:58  
-03'00'

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
**Secretário Municipal de Finanças**



## Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal em relação à Receita Corrente Líquida.

| Previsão                | 2024             | 2025             | 2026             |
|-------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Rec. Corrente Líquida   | 1.133.559.413,40 | 1.011.678.590,74 | 1.125.151.300,00 |
| Reajuste magistério     | 58.008,30        | 60.212,61        | 62.452,52        |
| % de gastos com pessoal | 0,005%           | 0,006%           | 0,005%           |

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA previstos na LDO, sendo 3,80% para 2025 e 3,72% para 2026,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à gratificação de incentivo à docência dos profissionais do magistério público municipal dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:537882736  
15

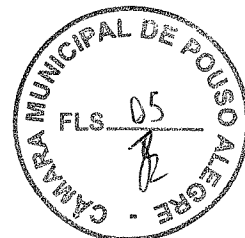
Assinado de forma digital por  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2024.02.16 10:58:28  
-03'00'

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**

**Secretário Municipal de Finanças**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 11 de março de 2024.



**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.511/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que a Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. ....

XI - .....

e) 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico.

.....  
§5º A gratificação de que trata a alínea “e” do inciso XI deste artigo é devida apenas ao professor e enquanto no efetivo exercício na regência de turmas ou de aulas em unidade educacional da rede municipal de ensino.

§6º A gratificação de regência de classe concedida ao professor não integra a remuneração.” (NR)

O **artigo segundo (2º)** determina que a Lei Municipal nº 4.643, de 26 dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

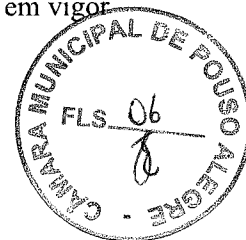
“Art. 56. ....

§2º .....

XVII .....

c) gratificação de regência de classe;” (NR)

O *artigo terceiro (3º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### **INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada a esta Casa de Leis no art. 39 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.





Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “altera a nomenclatura da gratificação 'pó de giz' para gratificação de regência de classe, aumenta seu percentual e dá outras providências”.*

*Esta propositura não altera a natureza da gratificação, apenas sua denominação. Regência de classe é a nomenclatura que melhor reflete o propósito dessa gratificação, que é atribuir vantagem pecuniária ao professor que labora em sala de aula adversas. Vale frisar que tal gratificação é devida apenas aos professores em regência de turma ou aula, sendo uma vantagem remuneratória de natureza precária e de natureza propter laborem.*

*Quanto à majoração do percentual, concede-se aumento de 2,5% (dois e meio por cento). O antes denominado pó-de-giz não sofreu nenhum acréscimo desde a sua criação (em 2003), permanecendo até então em 5% (cinco por cento). O aumento da gratificação para 7,5% (sete e meio por cento) é reconhecer e estimular o agente da educação, que merece melhores condições remuneratórias em contraponto ao relevante serviço que presta à nossa sociedade.*

*Os professores são o grande pilar que sustenta a qualificação da educação no Brasil, pois preparam os alunos cognitivamente e para a cidadania, como cidadãos conscientes da sociedade brasileira. Não se pode perder de vista que a valorização dos professores é um investimento fundamental para a melhoria da qualidade da educação no país. Profissionais motivados e bem remunerados tendem a desempenhar melhor seu papel, refletindo diretamente no desempenho e na formação dos alunos.*



*Ao aumentar a gratificação de regência de classe, estamos reconhecendo não apenas o trabalho árduo e dedicado dos educadores, mas também incentivando a permanência desses profissionais na carreira docente.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria de votos**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município:

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.511/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

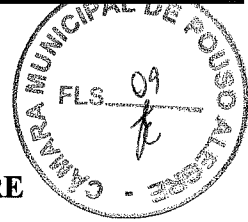
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**CARLOS EDUARDO DE  
OLIVEIRA RIBEIRO:04366224674**

Assinado de forma digital por CARLOS  
EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO:04366224674  
Dados: 2024.03.11 16:38:29 -03'00'

*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*

**OAB/MG n° 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

FUNDAMENTAÇÃO

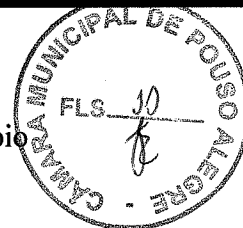
Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores



No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I e V c/c artigo 69, XIII:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

Outroassim, o art. 19, inciso III, consonante à Lei Orgânica Municipal, dispõe que “*dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais.*”.

O Projeto de Lei N° 1.511/2024, tem como objetivo modificar a denominação da gratificação sem alterar sua natureza. Denominada como "Regência de Classe", esta gratificação mantém seu propósito de conceder vantagens pecuniárias aos professores que enfrentam condições adversas em sala de aula. A majoração proposta, de 2,5%, visa reconhecer e estimular os educadores, fundamentais para a qualidade da educação no Brasil. Destaca-se a importância de valorizar esses profissionais como investimento crucial para o aprimoramento do sistema educacional. O aumento da gratificação não só reconhece o trabalho dedicado dos educadores, mas também busca incentivar sua permanência na carreira docente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

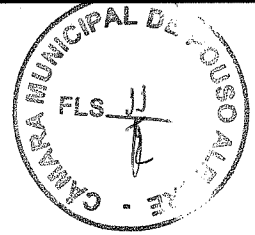
em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.511/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de março de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2024.03.12 16:37:16 -03'00'

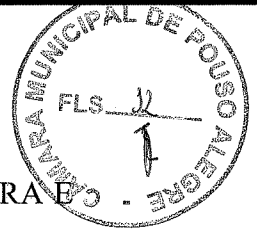
**Igor Tavares**  
**Relator**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Dados: 2024.03.12 15:35:45 -03'00'

**Miguel Júnior Tomate**  
**Presidente**

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**

POUSO ALEGRE



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1511/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A NOMECLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGENCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

*RELATÓRIO*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

*FUNDAMENTAÇÃO*

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.511/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a Lei, como a finalidade de alterar o Art.55 da Lei, que passará a vigorar o aumento para 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico.

O presente Projeto não altera a natureza da gratificação, apenas sua denominação. Quanto ao aumento do percentual, concede-se aumento de 2,5%(dois e meio por cento). O aumento para 7,5% (sete e meio por cento) é reconhecer e estimular o agente da educação, que merece melhores condições remuneratórias em contraponto ao relevante serviço que presta à nossa sociedade.

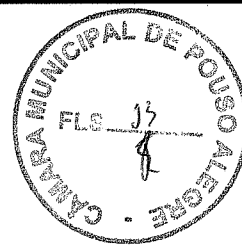
*CONCLUSÃO DA RELATORIA*

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.511/2024.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



Pouso Alegre, 11 de março de 2024.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269  
667

Assinado de forma digital por  
ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2024.03.11 16:34:49  
-03'00'

**Ely da Autopeças**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

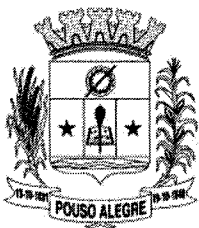
Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.03.12  
13:57:55 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Presidente**

GILBERTO GUIMARAES  
BARREIRO:1715564960  
0

Assinado de forma digital por  
GILBERTO GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.03.12 14:58:55  
-03'00'

**Gilberto Barreiro**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024, ALTERA A NOMENCLATURA DA  
GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE  
CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 1.511/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.55.....

XI - .....

e) 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico.

§ 5º A gratificação de que trata a alínea “e” do inciso XI deste artigo é devida apenas ao professor e enquanto no efetivo exercício na regência de turmas ou de aulas em unidade educacional da rede municipal de ensino.

§ 6º A gratificação de regência de classe concedida ao professor não integra a remuneração” (NR)

Art. 2º, A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 56.....

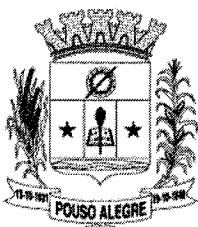
§ 2.....

XVII.....

c) gratificação de regência de classe;”. (NR)

O presente Projeto tem por justificativa, continuar com a gratificação aos professores, que são o grande pilar que sustenta a qualificação da educação no Brasil, pois





preparam os alunos cognitivamente e para a cidadania, como cidadãos conscientes da sociedade brasileira. Não se pode perder de vista que a valorização dos professores é um investimento fundamental para a melhoria da qualidade da educação no país. Profissionais motivados e bem remunerados tendem a desempenhar melhor seu papel, refletindo diretamente no desempenho e na formação dos alunos. Ao aumentar a gratificação de regência de classe, estamos reconhecendo não apenas o trabalho árduo e dedicado dos educadores, mas também incentivando a permanência desses profissionais na carreira docente.

Portanto, conclui-se, que a mudança da nomenclatura, antes denominado pó-de-giz, passará agora para “Regência de classe”, sem alterar a natureza dessa gratificação.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.511/2024.**

Pouso Alegre, 12 de março de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
56660  
Dados: 2024.03.12 11:33:39 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**IGOR PRADO TAVARES:09542853602**  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Dados: 2024.03.12 13:59:09 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**  
**Presidente**

**Relator**

**ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680**  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
8680  
Dados: 2024.03.12 14:12:57 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**